



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

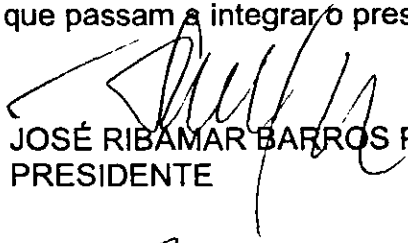
Processo nº. : 13660.000197/2001-44
Recurso nº. : 137.671
Matéria : IRPF Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ LOPES TABATINGA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.113

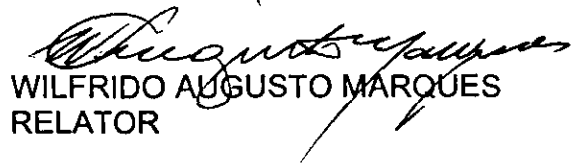
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MODELO SIMPLIFICADO – DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Ao optar pelo modelo simplificado o contribuinte abre mão de todas as outras deduções enumeradas no Título V do Decreto 3.000/99, preferindo o desconto simplificado - presumido em 20% dos rendimentos recebidos (art. 84 do Decreto 3.000/99). A dedução em duplicidade caracteriza omissão de rendimentos, estando correto o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LOPES TABATINGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13660.000197/2001-44
.Acórdão nº. : 106-14.113

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13660.000197/2001-44
Acórdão nº. : 106-14.113

Recurso nº. : 137.671
Recorrente : JOSÉ LOPES TABATINGA

RELATÓRIO

Em revisão a DIRPF/2000 apresentada pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que resultou em alteração na linha de rendimentos tributáveis para R\$ 81.021,94 e desconto simplificado de R\$ 8.000,00. Consta do relatório de fls. 03, que o que motivou as alterações promovidas foi a constatação de que o contribuinte omitira parcialmente os rendimentos recebidos dado ter subtraído do montante total o valor correspondente à pensão judicial, o que não era possível já que optara pelo uso do formulário simplificado, que não permite qualquer tipo de dedução.

Na Impugnação de fls. 04/07 alegou-se que:

- "segundo a autoridade lançadora, a única possibilidade de um cidadão que paga pensão alimentícia poder deduzi-la dos seus rendimentos é através do formulário completo. Mas nesse caso, e se o contribuinte tiver apenas a pensão para abater de seus rendimentos, será mais onerado e pagará mais imposto do que o outro com idêntica renda, mas optante pelo formulário simplificado e que não pague pensão judicial de alimentos";
- "é certo que o impugnante não teve a disponibilidade econômica ou jurídica sobre valores pagos a título de pensão alimentícia. Se o impugnante errou na escolha do formulário face à legislação positiva vigente, nem por isso deverá ser chamado a pagar imposto sobre rendimentos que não auferiu";
- "E, mais ainda, é um fenômeno evidente de bitributação querer tributar a mesma renda (a pensão alimentícia) na declaração da beneficiária dessa pensão, como de fato o foi, e na declaração da impugnante".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13660.000197/2001-44
Acórdão nº. : 106-14.113

A 4ª turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a autuação esclarecendo que "A opção é um direito dos contribuintes e uma vez feita, o que se concretiza na efetiva entrega da DIRPF à SRF, com intuito de resguardar tal direito, não pode ser modificada pelo Fisco Federal". Nesses termos, reconheceu-se que a autoridade lançadora não poderia retificar de ofício a declaração do fiscalizado para acatar a dedução pretendida, e que este por seu turno deveria ter optado pelo modelo completo, já que somente neste é permitido o uso de todas as deduções legais, posto que no simplificado substituem-se todas as deduções pelo desconto de 20%.

Contra esta decisão apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário que está sob exame (fls. 37/45), em que reitera os argumentos apresentados em Impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13660.000197/2001-44
.Acórdão nº. : 106-14.113

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo realizado o depósito administrativo da integralidade do débito (fls. 09 e 46), pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte optou por usar o modelo simplificado, de forma que, considerando o disposto no art. 84 do Decreto 3.000/99, todas as deduções legais seriam substituídas por uma dedução presumida - dispensada a comprovação das despesas e indicação de sua espécie - no percentual de 20%, limitado a R\$ 8.000,00.

Não há dúvidas sobre o teor desta prescrição, já que o parágrafo 1º do artigo 84 do Decreto 3.000/99 traz expressamente que "O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos art.s 74 a 82". De fato, sequer há no formulário simplificado espaço para a especificação das deduções, pelo que em querendo fazê-lo deveria o Recorrente ter optado pelo formulário completo, que permitiria deduzir integralmente a pensão, conforme disposto no art. 78 do Decreto 3.000/99.

A opção utilizada pelo contribuinte, de usando o modelo simplificado subtrair do montante recebido o valor pago a título de pensão alimentícia, certamente não encontra guarida legal, razão pela qual mostra-se irretorquível a autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13660.000197/2001-44
Acórdão nº. : 106-14.113

Pleiteia o contribuinte, no entanto, que seja desconsiderada sua opção pelo formulário simplificado, usando-se o formulário completo.

Caracterizada a opção pela entrega da DIRPF, surgem duas possibilidades:

- requerer retificação com mudança de opção do modelo dentro do prazo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física – art. 4º, IN 165/99;
- requerer retificação com mudança de opção mediante a comprovação de erro e antes de iniciada qualquer ação fiscal, conforme esclarecido no item 326 do Manual Perguntas e Respostas referente ao exercício de 1998:

“Uma das condições para a retificação da declaração é a comprovação do erro cometido na declaração.

A escolha do formulário é uma faculdade concedida ao contribuinte. Portanto, não é permitida a retificação da declaração visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração. Assim, o contribuinte não pode trocar do formulário completo para o simplificado, devendo, entretanto, trocar do formulário simplificado para o completo se não cumprir as condições de preenchimento daquele formulário.”(grifei)

O Recorrente não se encaixa em qualquer destas duas opções e tampouco comprovou ter havido erro capaz de ensejar a alteração na opção de formulário, de forma que deve ser mantido integralmente o lançamento.

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES